

RECEBIDO EM

03/10/2023

16:00 HS

James
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº.05/2023

Dispõe sobre o parcelamento, a remissão, a compensação, a dação em pagamento, a revisão, o cancelamento e o cadastro de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa.

JOELSON ANTONIO BARONI, Prefeito Municipal de Catuípe, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 72, Inciso V da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º- O parcelamento, a remissão, a compensação, a dação em pagamento, a revisão, o cancelamento e o cadastro dos créditos tributários e não-tributários do Município, vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, obedecerão ao disposto nesta Lei.

**SEÇÃO I
DO PARCELAMENTO**

Art. 2º - Os créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser pagos em até 20 de dezembro de 2023 (20/12/2023) parcelas mensais sucessivas ou de outra periodicidade, observado o prazo máximo de trinta e seis (36) meses, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo estipulará, na forma que melhor atenda à capacidade do contribuinte, o número e a periodicidade das parcelas.

Art. 3º - As parcelas mensais ou de outra periodicidade não poderão ter valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º - O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º - O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da lei vigente, e sua discriminação, exercício por exercício e tributo por tributo.

§ 1º - O Termo de Confissão de Dívida conterà cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 03(três) parcelas consecutivas tornando-se exigível a totalidade de crédito remanescente.

§ 2º - Concedido o parcelamento e o mesmo não sendo cumprido pelo sujeito passivo, não será concedido novo parcelamento sem que o devedor pague à vista o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor a ser renegociado.

§ 3º - Os parcelamentos existentes, que estão em atraso, somente poderão ser reparcelados mais uma (1) vez.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos de natureza não-tributária, será firmado Termo de Confissão de Dívida específico.

Art. 6º - O contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, e que esteja em dia com o pagamento, terá direito a obter a Certidão com efeito de negativa de débito, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a qual conterà a declaração da existência do parcelamento.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUIPE

Parágrafo único - A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 90 (noventa) dias.

SEÇÃO II DA REMISSÃO

Art. 07- Aos créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos ou não em Dívida Ativa, será concedida remissão parcial, nos seguintes termos:

I - Aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral de débitos vencidos até 31 de dezembro de 2022 em vez única, até 20/12/2023, será concedida remissão de 100% (cem por cento) dos juros e multa de mora;

II - Aos contribuintes que efetuarem o pagamento parcelado em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, será concedida a remissão de 90% (noventa por cento) dos juros e multa de mora, pagará o valor das parcelas da dívida sem acréscimos;

III - aos contribuintes que efetuarem o pagamento parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, será concedida a remissão de 70% (setenta por cento) dos juros e multa de mora, pagará o valor das parcelas da dívida sem acréscimos;

IV - Aos contribuintes que efetuarem o pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, pagará o valor da dívida com o acréscimo mensal da correção monetária pela IGPM, e acréscimo de juros de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês;

SEÇÃO III DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 08- O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar a extinção do crédito tributário mediante a dação em pagamento de bem imóvel, nos termos da lei.

SEÇÃO IV DA REVISÃO

Art. 09 O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - Expurgo dos alcançados pela prescrição da ação de cobrança, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição.

II - Cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

III - cancelamento de valores cobrados a título de contribuição de melhoria, lançados com base no custo da obra, sem considerar a valorização imobiliária gerada.

IV - As dívidas referentes ao IPE-Saúde, serão corrigidas monetariamente pelo INPC a contar do vencimento do débito e poderão ser parceladas em até 36 parcelas, as parcelas serão da mesma forma, corrigidas mensalmente pelo INPC.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Art. 10 - O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior ao definido no art. nº. 181 da Lei Municipal nº. 1651/2010 "Código Tributário Municipal".

§ 1º - O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no caput deste artigo desde que a execução não tenha sido embargada e o contribuinte recolher em juízo o valor das custas e demais despesas do processo.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUIPE

§ 2º - Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 3º - Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

SEÇÃO V DO CANCELAMENTO

Art. 11 - Ficam cancelados, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os débitos de qualquer natureza e origem, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 05 (cinco) anos, que, em relação a cada contribuinte ou devedor e computadas todas as obrigações tributárias ou contratuais e respectivos acessórios, de sua responsabilidade, sejam de valor inferior ao definido no art.º.181 da Lei nº.1651/2010.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos do "caput" deste artigo, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará mediante Decreto no que couber, a presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal em 03 de março de 2023.


JOELSON ANTONIO BARONI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.


CASSIA FERNANDA BERNARDI
Secretária da Administração


ANDRÉ ANTUNES CAVALHEIRO
Procurador do Município


OSMAR DAL ROSS
Secretário da Fazenda



JUSTIFICATIVA AO PROJETO LEI Nº.05/2023

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando, para apreciação e deliberação dessa Casa, este Projeto de Lei, que tem por objeto autorizar o Executivo Municipal a conceder desconto da multa e dos juros e parcelamento no pagamento de débitos tributários e não tributários, aos contribuintes em débito para com a Fazenda Municipal para fins de quitação do referido débito.

A iniciativa vem atender as solicitações de diversos contribuintes, pois visa dar desconto parcial, dando oportunidade para aqueles contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar com suas obrigações tributárias no momento oportuno e se encontram em débito perante a municipalidade e, com a incidência da multa, juros legais e Correção Monetária pelo IGPM, o valor do débito acentuou-se e impossibilitou que inúmeros contribuintes saldassem seus débitos.

Visa o presente projeto, também, a recuperação, por parte da Administração Municipal, de um valor muito alto de crédito tributário e não tributário lançado em dívida ativa até 28/02/2023, a importância de **R\$ 2.556.291,17**, sendo que a recuperação, que a presente lei possibilita, significará a recuperação de valores, redução de processos judiciais e, sem dúvida, para aqueles contribuintes que conseguirem saldar seus débitos, uma tranquilidade e dignidade para sua condição de cidadão em dia com suas obrigações.

No tocante ao disposto na Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrativo em anexo estão observadas as disposições prevista no art. 14 relativas à estimativa de impacto orçamentário – financeira, demonstrando o não comprometimento das metas fiscais prevista na LDO e LOA em vigor, nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita posto que, além da preservação do valor dos tributos que serão atualizados monetariamente, e pela manutenção de parte da multa e juros, resultará num ingresso maior de recursos aos cofres municipais, em curto prazo, o que representará um acréscimo ainda maior no atendimento das demandas de nossa população.

Também, tratando-se de uma redução dos juros e da multa, entendemos que fica destacada a justa vantagem aos contribuintes que pagam em dia seu tributo, não sofrendo a incidência de instrumentos legais que acometem os que pagam fora dos prazos inicialmente estipulados.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUIPE

Contando com a atenção de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, especialmente em relação a este projeto que é de interesse da administração, bem como do contribuinte que busca quitar seus débitos, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente.



JOELSON ANTONIO BARONI
Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO, RELATIVO À CONCESSÃO DE INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS OU NÃO TRIBUTÁRIOS DA QUAL DECORRA RENUNCIA DE RECEITA.

BASE LEGAL: ART.14, INCISOS I e II DA LEI COMPLEMENTAR Nº.101-2000

1 – PRELIMINARMENTE

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº.05/2023 propõe-se; **PARCELAMENTO, A REMISSÃO, A COMPENSAÇÃO, A DAÇÃO EM PAGAMENTO, A REVISÃO, O CANCELAMENTO E O CADASTRO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA.**

Esta estimativa do impacto orçamentário financeiro com aplicação do Projeto Lei nº.05/2023, não afetará metas de resultados fiscais, em atenção ao disposto no art.14 da Lei Complementar nº.101/2000, Anexo de Metas Fiscais, à estimativa e compensação de renúncia de receita na LDO para o exercício de 2023.

Incentivo e benefício Tributário a ser concedido	Previsão Renúncia Receita 2023	Previsão Renúncia Receita 2024	Previsão Renúncia Receita 2025
DESCONTO MULTAS E JUROS	85.000,00	87.805,00	90.439,15

FORMAS DE COMPENSAÇÃO

1 – De acordo com Inciso I do Art. 14 da L.R.F, o Município pode optar, como forma de compensação, a demonstração de que os efeitos da renúncia estão considerados na estimativa da receita do exercício, e que, por conseguinte, não afetará as metas de resultados fiscais previstas, pois os valores estimados aqui considerados estão previstos no Plano Plurianual, nas Diretrizes Orçamentarias e na Lei Orçamentaria Anual e não comprometerão as metas fiscais estabelecidas:

DÍVIDA ATIVA:

Histórico da Arrecadação (últimos 03 exercícios)

Arrecadação 2020 R\$ 121.038,37

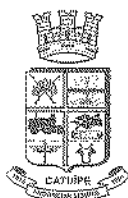
Arrecadação 2021 R\$ 415.523,37

Arrecadação 2022 R\$ 222.798,13

Arrecadação Projetada na LOA para 2023 R\$ 447.700,00

A Secretaria da Fazenda analisando os valores arrecadados no ano de 2020, ano que não foi concedido desconto para a dívida ativa em relação aos anos de 2021 e 2022, que foi concedido desconto de juros e multas da dívida ativa, houve um acréscimo de recebimento significativo em relação ao ano de 2020. O saldo da dívida ativa em 28/02/2023 é R\$ 2.556.291,17, conforme discriminado abaixo:

DÍVIDA	PRINCIPAL	CORREÇÃO	JUROS	MULTA	TOTAL
IMOBILIÁRIA	691.236,80	118.801,18	230.550,49	14.847,04	1.055.435,51
ISS e TAXAS	145.802,21	305.037,75	969.822,90	10.622,84	1.431.285,70
DIVERSOS	46.511,09	12.193,07	10.784,09	81,71	69.569,96
TOTAL	883.550,10	436.032,00	1.211.157,48	25.551,59	2.556.291,17



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATUIPE

Vale salientar que o débito total da dívida ativa de ISS e demais Taxas, somente a empresa Cia de indústria Gerais Ltda, tem um débito lançado no ano de 2000, referente ISS, sendo o principal R\$ 51.725,73; juros R\$ 875.598,67; correção monetária R\$ 264.374,87 e multa R\$ 6.322,01, totalizando em **R\$ 1.198.021,28**, que equivale a 83,70% da dívida, débito que está em execução judicial.

Tendo como finalidade receber em torno de 35% da dívida principal mais parte de juros e multas estaremos recebendo bem mais do valor projetado para o ano de 2023, que é R\$ 447.700,00. Projeta-se que a renúncia de receita decorrente do incentivo concedido será compensada com a entrada de recursos por força da adesão ao Programa, o que gerará, sobretudo, aumento na arrecadação.

O valor arrecadado, que pretendemos, ficará dentro das metas pretendidas ao longo do exercício financeiro, necessariamente deverá ser igual ou superior ao valor constante na Lei de Orçamento, cfe. Art.14, inciso I da L.R.F.

Catuipe-RS, 03 de março de 2023


Osmar Dal Ross
Secretário da Fazenda

